



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000644/2005-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.663 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2019
Recorrente INSIVI-INDUSTRIA SIDERURGICA VIANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

INSUMOS. ATIVIDADE DE SIDERURGIA. REFRATÁRIOS.

A avaliação de determinado bem como insumo é feita individualmente, cabendo ao julgador definir quais gastos devem ser considerados relevantes ou essenciais ao processo produtivo. Interpretação pelo Recurso Especial 1.221.170-PR.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.663 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.000644/2005-13

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte. A controvérsia dos autos gravita sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito relativo a insumos na atividade de siderurgia, especificamente sobre materiais refratários e isolantes de alto forno para produção de ferro gusa.

O acórdão recorrido julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, de modo a manter as glosas dos créditos com materiais refratários. O posicionamento da instância de piso se sustenta no argumento de que a Recorrente, mesmo após devidamente intimada do despacho decisório, não apresentou prova de que os referidos itens se enquadram no conceito de insumos.

A DRJ não acata a alegação da Recorrente de que os itens glosados possuem vida útil inferior a 1 (um) ano, e assim não seriam ativadas no imobilizado da empresa. A glosa foi mantida ante a ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar que os refratários isolantes térmicos se enquadram no conceito de insumo por sua curta vida útil.

Contra o acórdão a Recorrente socorre-se a este Conselho com as seguintes alegações:

- a) Suposto equívoco no ônus probatório;
- b) Aplicação do artigo 142 do CTN;
- c) Reiteração do desgaste dos itens refratários que lhe vida útil inferior a um ano e, por consequência, desnecessidade de ativação.

Ao fim pugna pelo provimento do Recurso para reverter a glosa e, alternativamente, conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem apure os documentos juntados em grau recurso.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O Presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Do Ônus da Prova

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª

Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

O dispositivo transcrito é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, vez que a obrigação de provar está expressamente atribuída à Autoridade Fiscal quando realiza o lançamento tributário, para o sujeito passivo, quando formula pedido de repetição de indébito/ressarcimento.

As provas devem ser compreendidas como um meio apto a formar convencimento daquele que avalia determinada situação fática. No caso em testilha, o que deve ser compreendido e elevado ao patamar de prova são quaisquer elementos, aptos a dissuadir o julgador a tomar como verdadeira as alegações enunciadas nos autos.

Valiosas as lições sobre prova do notável processualista italiano Francesco Carnelutti:

As provas são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado. A certeza resolve-se, a rigor, em uma máxima probabilidade.

Já a finalidade da prova é a formação da convicção do julgador quanto à existência dos fatos. Em outras linhas, um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência.

Em virtude dessas considerações, é importante lembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real por meio de provas materiais.

Dinamarco afirma:

Todo o direito opera em torno de certezas, probabilidades e riscos, sendo que as próprias certezas não passam de probabilidades muito qualificadas e jamais são absolutas porque o espírito humano não é capaz de captar com fidelidade e segurança todos os aspectos das realidades que o circulam.

O convencimento do julgador forma-se pela aferição dos elementos da ocorrência do fato, que assumem status de certeza. Mas não basta ter certeza, inafastável o efeito psicológico da prova, que promove o convencimento do julgador no intuito de prolatar decisão que representa a verdade.

Sendo pelo alegado, não houve qualquer equívoco quanto a distribuição do ônus probatório, tampouco é passível de aplicação o artigo 142 do CTN.

2 Dos créditos com insumos

Em homenagem ao princípio da verdade material, tendo em vista a juntada de laudo técnico às fls. 138/140, há de se flexibilizar a aplicação do art. 16, §4º do Decreto 70.235/1972 e afastar a preclusão para produção de prova em fase recursal.

Feitas estas considerações iniciais, a avaliação do conceito de insumo deve ser feita individualmente, à luz do que decidiu a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial 1.221.170-PR, na sistemática de representativo de controvérsia geral, que vincula este julgamento por força do art. 36, VII do RICARF:

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. (REsp 1.221.170-PR. Primeira Seção. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 24/04/2018).

Por essencial e/ou relevante compreende-se gastos sem os quais o desenvolvimento da atividade empresarial ficaria prejudicada. Valendo das premissas relatadas acima é possível fazer uma análise prudente do crédito pleiteado pela Recorrente e sobre as glosas efetuadas pela Receita Federal.

Conforme descrito no Recurso Voluntário, o processo produtivo da Recorrente envolve uso de refratários como isolantes dos altos fornos para a produção do ferro gusa. Devido às altas temperaturas necessárias para a fusão do ferro a própria composição do forno, se não revestido de isolantes térmicos e proteção por refratários, haveria contaminação do produto final – ferro gusa. Portanto, entendo como essenciais os itens glosados.

Sobre a possibilidade de ativação no imobilizado, entendo que os documentos de fls. 138/140 comprovam a vida útil inferior a 1 ano, sendo desnecessária ativação no imobilizado e, por consequência, enquadramento no conceito de insumo.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe provimento a fim de que seja revertida a glosa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva